



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2022.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONS - MA**  
**EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) ENOQUE FERREIRA MOTA NETO**  
**ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – PROCEDIMENTO DE**  
**INEXIGIBILIDADE – FUNDEB DIFERENÇA**

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

 Janópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

 Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência informações de relevância e que podem auxiliar este Município na recuperação de créditos e implementação correta de repasses ao FUNDEB desta Edilidade.

Como é de conhecimento deste Gestor, o FUNDEB é um fundo destinado à manutenção da educação básica, existindo em substituição ao antigo FUNDEF, vigorando em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda Constitucional nº 53/2006 e da Lei Federal nº 11.494/2007.

Relativamente ao FUNDEF, este possuía, desde seu nascedouro, um equívoco na fórmula de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, fato este devidamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelo Supremo Tribunal Federal – STF, levando à decretação da necessidade de complementação aos Municípios lesados.

**Matriz**  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP 52061-022  
Recife-PE  
Tel.: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Em relação ao FUNDEB, a Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 32, preconiza que o valor por aluno do ensino fundamental **não poderá ser inferior ao valor praticado no último ano de vigência do FUNDEF (2006):**

*Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.*

Lamentavelmente, após a análise técnica dos repasses efetuados ao longo da vigência do FUNDEB, constata-se que a União Federal continuou a repassar valores de forma errada, eis que calculados com base no valor a menor do VMAA do ano de 2006, promovendo novas distorções, que induzem à necessidade de ajuizamento de demanda judicial para a recuperação do crédito.

Por outro lado, a União também promoveu estornos indevidos na conta do FUNDEB do Município, gerando prejuízos consideráveis aos cofres públicos. No caso específico deste Município, em 02 de fevereiro de 2021, houve um estorno injustificado (**DOC.11**) de R\$ 499.606,74 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo necessária a adoção de medidas judiciais para a recuperação de aludido valor.

Propõe-se, desta maneira, a contratação do escritório requerente para o ajuizamento de **ação ordinária por meio da qual se buscará a condenação da União Federal ao pagamento das**



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**diferenças na complementação ao FUNDEB, nos últimos 5 (cinco) anos, em razão da fixação equivocada do VMAA do antigo FUNDEF no ano de 2006.**

É de se notar que a contratação proposta está de acordo com os parâmetros legais da Lei nº 14.133/2021

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c", § 3º da Lei Nº 14.133/2021:**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

**a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**

**b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

**d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

João Pessoa - PB

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

**g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**

**h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;**

**IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

**V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

**§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

**§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.**

**§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:**



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;**

**II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;**

**III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.**

Em relação aos serviços jurídicos, dois são os requisitos necessários à contratação por intermédio de Inexigibilidade: a) a inviabilidade de competição e b) a notória especialização.

No que concerne ao primeiro requisito, não são necessárias grandes explanações, eis que o trabalho do advogado, apesar de poder ser realizado por profissionais diversos, detém um caráter de "relação de confiança" entre constituinte e constituído.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço.

Impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, passou a considerar o serviço do advogado como singular, desde que possuidor de notória especialização, nos termos abaixo:

**Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua**



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

*especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Pois bem, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES, FEMURN (DOC. 01).

Especificamente nesta matéria, o escritório já ingressou com diversas ações em favor de entes municipais, tendo obtido, inclusive, trânsito em julgado favorável em relação ao Município de Palestina – AL (DOC. 01.1).

À guisa ilustrativa, em matéria similar (*recebimento das diferenças ao antigo FUNDEF*), o escritório patrocinou ações em favor de Associações de Municípios, sendo o único a ter trânsito em julgado de seus processos de forma favorável (DOC. 02).

Ademais, é de se notar que diversos Municípios já receberam seus créditos de FUNDEF em razão do empenho e diligência do requerente (DOC. 03).

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos.



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (**DOC. 04**).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (**DOC. 05**).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (**DOCs. 06 e 07**).

Em caso análogo, o STJ afastou a configuração de ato de improbidade administrativa quando da contratação de advogado para atuar na recuperação de créditos do extinto FUNDEF (**DOC. 08**).

É de se notar que o próprio MPF já reconheceu o direito aqui pleiteado, conforme se vê de parecer emitido nos autos da Apelação 1010254-14.2018.4.01.3903 (**DOC. 09**).

A singularidade do objeto, por seu turno, ademais de hodiernamente decorrer de previsão legal, também é comprovada ante a necessidade da conjunção de diversos fatores não corriqueiros para as Procuradorias Municipais, como a necessidade de realização de cálculos



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

e planilhamento de quantias elevadas, trâmite em diversas instâncias do Poder Judiciário, multiplicidade de recursos e incidentes cabíveis, etc.

Conclui-se, portanto, que o serviço de advocacia ora proposto se caracteriza, indubitavelmente, como singular, a inexigir certame licitatório, em virtude da sua relevância e peculiaridades próprias, que o diferenciam de outros. Pois, como delineado anteriormente, a singularidade do serviço depende, também, da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Para além das razões acima expostas, o atual cenário de Pandemia e a queda abrupta das receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando à manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (DOC. 10).



**MONTEIRO E MONTEIRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,17 (dezesete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Os honorários em razão do serviço proposto, é bom que se frise, deverão ser honrados por intermédio de dotação orçamentária própria, eis que o crédito recebido deverá ser destinado integralmente aos fins a que se destina o FUNDEB.

A medida que se propõe é urgente, eis que o Município já perdeu nos últimos 5 (cinco) anos vultosa quantia, como se vê da planilha anexa (**DOC. 11**).

Esperando ter esclarecido os principais pontos relativos ao FUNDEB, colocamo-nos à disposição para novas consultas, bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**OAB/PE 11.338**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP 52061-022  
Recife-PE  
Tel.: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br